



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 0863/2018

Hortolândia, 06 de junho de 2018.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
EDIMILSON MARCELO AFONSO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Hortolândia – SP.

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, § 1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, **decidi vetar, totalmente**, o Projeto de Lei nº 20/2018, representado pelo Autógrafo nº 46/18, que **dispõe sobre a promoção da alimentação saudável e proíbe a comercialização de produtos que colaborem para a obesidade, diabetes, hipertensão, em cantinas e similares instalados em escolas da rede municipal e privada do Município de Hortolândia**, por entender ser a matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Primeiramente, a matéria consubstanciada no presente projeto de lei, sem que pare dúvidas, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vez que cria vedações para os particulares e estabelece atribuições fiscalizatórias a órgãos do Poder Executivo Municipal, fixando a penalidade administrativa por eles aplicáveis, como o disposto no seu artigo 6º, pressupondo, por óbvio, o exercício do poder de polícia administrativa pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, exigindo substancial comprometimento da gestão dos recursos públicos, demandando a realização de extensiva fiscalização para efetivar seu cumprimento, com inegável impacto orçamentário e financeiro.

Assim, quanto a sua constitucionalidade, da leitura da legislação em comento, de iniciativa parlamentar, ao prever a aplicação de sanções àqueles que a descumpram, realmente avança sobre tema reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, qual seja, o referente à organização e funcionamento da administração municipal, gestão das verbas públicas, tal como dispõe o Ordenamento Jurídico vigente.

De acordo com os princípios constitucionais há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si, restando inconstitucional a proposição em comento.



**MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**  
GABINETE DO PREFEITO

A Lei Orgânica do Município, também elegeu em seu art. 4º, a harmonia e a independência de seus Poderes – Legislativo e Executivo como um de seus pilares, não cabendo assim, de qualquer ângulo a interferência do Poder Legislativo em matéria restrita ao Poder Executivo, como no caso em tela.

De ser destacado que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, para abarcar matérias relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Hortolândia, por meio do seu artigo 53, inciso II, fixa a competência privativa do Prefeito para legislar no que tange a organização administrativa e serviços públicos.

Diante de todo o exposto, embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, em especial porque pretende disciplinar atos que são próprios da função executiva.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
**ANGELO PERUGINI**  
Prefeito Municipal